Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009397-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Bianchini Autopecas Ltda Epp Requerido: Isabel Cristina Gagliardi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Bianchini Auto Peças Ltda Eireli EPP move ação monitória contra Isabel Cristina Gagliardi, relativamente aos cheques copiados às páginas 10/11, 12/13, 14/15, 16/17, e 18/19, conforme memória de cálculo apresentada à página 20.

Embargos monitórios apresentados, páginas 26/33, alegando-se (a) pagamento integral, conforme planilha de página 27 (b) necessidade de Rodrigo Carlos da Silva Auto Mecânica ser chamado ao processo. Apresentou reconvenção com pedido de condenação da autora ao pagamento em dobro do quanto foi indevidamente cobrado.

Sobre os embargos manifestou-se a autora, páginas 43/47.

Processo saneado, páginas 48/49, indeferindo-se o chamamento ao processo e atribuindo-se à embargante o ônus de comprovar documentalmente o pagamento. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal de Justiça negou provimento conforme páginas 74/79.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os embargos monitórios merecem parcial acolhimento.

A propósito do cheque de páginas 16/17, impossível ignorar a anotação 'PAGO' feita no corpo da própria cártula que, estando em poder da parte exequente, nada indica ter origem no punho de outra pessoa que não ela própria, por preposto seu. Inexiste respaldo suficiente, pois, para a cobrança desse montante, a propósito do qual é forçoso concluir que o cheque deixa de ser prova suficiente do fato constitutivo do direito da autora.

Ainda sobre esse cheque, não cabe a condenação da autora na obrigação de pagar à embargante qualquer quantia, vez que inexiste elemento algum indicando a má-fé da demandante, como seria de rigor segundo a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Conseguintemente, a reconvenção será rejeitada.

Em relação aos demais cheques, não há qualquer anotação indicativa de pagamento e a embargante, intimada a tanto, deixou de produzir a prova documental que lhe foi oportunizada pelo Item 4 da decisão de páginas 48/49 – referindo-se expressamente, inclusive, ao meio de prova adequado.

O quanto narrado em embargos monitórios foi simplesmente alegado, mas deveria ter sido comprovado, e documentalmente, como era de rigor – cheques e comprovantes do pagamento com cartão, já que foram essas as formas pelas quais se teria operado o pagamento, conforme página 27.

Já o disposto no art. 322 do Código Civil (referido pela embargante à página 28) somente tem aplicação nos casos de pagamento em quotas periódicas, inexistindo qualquer indício de que essa é a hipótese dos autos.

Referente aos juros de mora e correção monetária, o STJ já decidiu em recurso repetitivo: Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação" (REsp 1.556.834/SP,Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/06/2016).

Acolho em parte os embargos para condenar a embargante a pagar à embargada os valores dos cheques de páginas 10/11, 12/13, 14/15, e 18/19, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a emissão de cada cártula e juros moratórios de 1% ao mês desde a primeira apresentação bancária de cada cártula.

Na monitória, condeno a embargante 4/5 das custas e despesas, e a embargada em 1/5, ao passo que condeno a embargante em honorários correspondentes a 15% sobre o valor da condenação, e a embargada em honorários correspondentes a 15% sobre o valor atualizado do cheque de páginas 16/17. Na reconvenção, condeno a embargante em custas e despesas e honorários advocatícios correspondentes a 15% sobre o valor atualizado da respectiva causa.

P.I

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA